43

01.43 46.7/3-8/500

4º REGISTRO

MEDEIROS

TITULOS E DOCUMENTOS

4º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

RUA DR. MIGUEL COUTO, 44 - CENTRO TEL.: 239-0033 - CEP 01008-010 - SÃO PAULO OFICIAL DE REGISTRO: DR. JOSÉ AUGUSTO MEDEIROS

CONTRATO DE LOCAÇÃO

FORMULÁRIO ADEQUADO À LEI 8245/91

1 - LOCADOR(A) (QUALIFICAR COM RG, CPF, PROFISSÃO E ENDEREÇO E, SE REPRESENTADO, NOME DO PROCURADOR(A))
Nome: DOMENICO MONACO, casado Italiano R.G. nº W 213.318 B - CIC Nº 000.359.398/34- Residente à Rua Jerusalem, 53-ap.41 - Capital
Nº 000.359.398/34- Residente à Rua Jerusalem, 53-ap.41 - Capital
2 - LOCATÁRIO(A) (QUALIFICAR COM RG, CPF, PROFISSÃO E ENDEREÇO DO TRABALHO, TELEFONE E FAX)
NOME: CARMELITA COSTA SANTAREM , divorsiada, Brasileira R.G. nº
37.372.972-8 SSP. e CPF nº 023.699.366-65
3-IMÓVEL OBJETO DESTA LOCAÇÃO ENDEREÇO: Rua Francisca Miquelina, 80 - ap. 43
TIPO: Residencial FINALIDADE: Moradia
4 - VALOR DO ALUGUEL
justável a cada 12 NEXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
(FGY) NOU qualquer outro indice oficial do Governo Federal que o substitua ou qualquer outro que reflita a inflação da moeda nacional corrente e a inflação do mes. PERIODO DE:
INÍCIO 04-06.2005 TÉRMINO 03-12-2007 data em que o (segue)
LOCAL E DIA DE PAGAMENTO: Banco Itaú, día 05 (cinco) de cada mes, referente ao mes anterior de 01 a 30 do mes. 6-GARANTIA (NOME(S) DO(S) FIADOR(ES)-CIA E N° DA APOLICE DE SEGURO-BENS DA CAU (AO)
Em garantia ao fiel cumprimento de todas e quaisquer obrigações, seja
principal ou acessória decorrente deste contrato e de todas as suas
cláusulas, o LOCATÁRIO, deposita neste ato, a importância de R\$ (segue)
AS PARTES ACIMA OUALIFICADAS TÊM ENTRE SI JUSTO E CONTRATADO A LOCAÇÃO DO IMÓVEL AQUI MENCIONADO, MEDIANTE AS CLÁUSULAS ADIANTE ESTIPULADAS.

CLÁUSULA 1* - O Locatário, exceto as obras que importem na segurança do prédio, obriga-se por todas as demais, devendo trazer o imóvel locado em boas condições de higiene e limpeza, com todos os equipamentos e acessórios em perfeito estado de conservação e funcionamento, salvo as deteriorações decorrentes do uso normal, para assim os restituir, quando findo ou rescindido este contrato, sem direito à retengão ou indenização, por benfeitorias, ainda que necessárias, as quais ficarão desde logo incorporadas ao prédio, podendo as benfeitorias voluptuárias entretanto, ser levantadas pelo locatário, finda a locação, desde que sua retirada não afete a estrutura e a substância do imóvel. CLÁUSULA 2* - Obriga-se, mais o locatário a satisfazer a todas as exigências dos poderes públicos a que der causa e não transferir seus direitos e deveres provenientes deste contrato, nem fazer modificações ou transformações no prédio, sem o consentimento prévio e escrito do locador.

CLÁUSULA 3* - O locatário desde já faculta ao locador examinar ou vistoriar o prédio locado, sempre que o segundo entender conveniente, mediante combinação prévia de dia e hora, bem como seja o mesmo visitado e examinado por terceiros, nos casos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de direitos, ou dação em pagamento, uma vez que não tenha exercido direito de preferência para adquirí-lo

CLÁUSULA 4* - O locatário também não poderá ceder, sublocar nem emprestar o imóvel, no todo ou em parte, sem prévio consentimento por escrito do locador, assumindo a obrigação de no caso de ser dado o consentimento, providenciar devida a oportunamente sua completa desocupação no término ou rescisão do presente contrato.

CLÁUSULA 5° - No caso de desapropriação do imóvel locado, ficará o locador desobrigado por todas as cláusulas deste contrato, ressalvada ao locatário a faculdade tão somente de haver do poder desapropriante a indenização a que, porventura, tiver direito.

CLÁUSULA 6* - Nenhuma intimação dos serviços públicos, estaduais, ou municipais, será motivo para o locatário abandonar o prédio ou pedir rescisão deste contrato, salvo prévia vistoria judicial, que confirme estar o imóvel inabitável.

CLÁUSULA 7* - Para todas as questões decorrentes deste contrato, será competente o foro da situação do imóvel, seja qual for o domicílio dos contratantes.

CLÁUSULA 8* - Tudo quanto for devido em razão deste contrato e não comportar o Processo Executivo, será cobrado pela ação judicial competente, ficando desde já, autorizado que a notificação será efetuada através do Cartório de Registro de Titulos e Documentos, ou, sendo qualquer das partes pessoa juridica ou firma individual, também mediante telex ou fac-simlie (fax), ou ainda, sendo necessário, pelas

demais formas previstas no Código de Processo Civil, ficando a cargo do devedor, em qualquer caso, os honorários do advogado que o credor constituir para ressalva dos seus direitos, assim como as despesas judiciais e extra-judiciais que se verificarem.

CLAUSULA9. - Fica estipulada a multa de: 03 (tres) meses valor do aluguel vigente na época.

curigida mensalmente pelos mesmos indices aplicáveis ao valor do aluguel, na qual incorrerá a parte que infringir qualquer cláusula deste contrato, reservada à parte inocente a faculdade de considerar simultaneamente rescindida a locação.

CLÁUSULA 10° - Correrão por conta exclusiva do(s) locatário(s) os pagamentos dos impostos e taxas que recaiam ou vierem a recair sobre o imóvel ora locado, inclusive prêmio de seguro complementar contra fego, pelo valor real do imóvel, bem como as despesas decorrentes dos consumos de água e esgoto, luz, força, gás, telefone, qualquer que venha a ser a forma de cobrança, e as despesas ordinárias no caso da locação ser de propriedade em condomínio.

CLÁUSULA 11* - O locatário se obriga, a cumprir os regulamentos internos, a convenção de condomínios e as decisões aprovadas pela Assembléia Geral de Condôminos e as ordens do síndico quando dentro de suas atribuições, no caso de locação de propriedade em condomínio. CLÁUSULA 12* - Os fiadores e principais pagadores, identificados no preâmbulo renunciam ao beneficio de ordem, sucessão e divisão, e respondem solidariamente com o locatário por todas as obrigações do presente contrato na qualidade de principais pagadores até a entrega real e efeliva do imóvel.

§ ÚNICO - No caso de morte, falência, Insolvência ou mudança de domicilio dos fiadores identificados no preâmbulo deste, o locatário se obriga, no prazo de 30(trinta) dias, a oferecer novo fiador, com reputação illibada e patrimônio livre, desembaraçado e desonerado, avaliado pelo locador em no mínimo duas vezes o valor total dos aluguéis ora ajustados, devidamente atualizados.

CLÁUSULA 13* - O locatário se obriga a entregar ao locador os avisos de impostos, taxas, intimações, multas ou exigências de autoridade pública, que forem entregues no imóvel, sob pena, de não o fazendo em tempo, responder pelos prejuízos que causar ao locador.

CLÁUSULA 14* - Findo o prazo da presente locação e não havendo acordo para sua renovação o locatário deverá devolver o imóvel locado livre e desocupado e em perfeito estado de conservação. Se o locatário permanecer no imóvel sem acordo de renovação do contrato deverá pagar novo aluguel estipulado de acordo com o valor de mercado, sem prejuízo do pagamento da multa contratual prevista na Cláusula 9³ pelo descumprimento do prazo do contrato, exigível pela via executiva.

(Espaço para cláusulas adicionais, cancelar os espaços em branco).

Continuação:

nº 5 - locatário se compromete a entregar o imóvel completamente li - vre e desocupado de objétos e pessoas independentemente de avi so ou notificação.

- nº 6 R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que serão depositados em Caderneta de Poupança, depósito este que deverá ser sempre reajustado a cada majoração do aluguel, de maneira que sempre corresponda a 03 (tres) alugueis vigente. Este depósito que não cobrirá a cobrança de alugueis em atrazo nem qualquer função em infração cometida pelo IOCATÁRIO, ser-lhe-a devolvido no termo efetivo da locação.
- Cláusula 10 IPTU e Taxa do Lixo, a partir da data deste contrato, até a efetiva entrega do imóvel completamente desocupado.
- Cláusula 15 A falta de pagamento dos alugueis e encargos de Locação nos prazos convencionais, sujeitará o LOCATÁRIO, a multa de 10% (dez) por cento e correção monetária se o débito não for liquidado no local indicado pelo proprietário deste contrato.
- Cláusula 16 Fica esclarecido que o imóvel ora locado encontra-se em perfeitas condições de conservação e assim deverá ser o mesmo restituído.
- Cláusula 17 Faz parte do presente contrato o regulamento interno do prédio, que é respeitar o silencio a aprtir das 22 horas até às 06 horas.
- Cláusula 18 O locatário obriga-se a avisar por escrito o locador, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, quando pretender fazer a entrega do imóvel, seja por vencimento do prazo contratual, seja por qualquer outro motivo, o que jamais o eximirá das obrigações contratuais. Deverá tembém apre sentar a última conta de luz, paga, referente ao mes da

E, por estarem ajustados assinante o presente contrato, que é regido pela legislação em vígor, especialmente a LEI nº 8245 de 18.10.91. em vías, ante as duas testemunhas abaixo, contrato que a seguir, será registrado de acordo com o art. 135 do CÓDIGO CIVIL. e a exigência do art. 129, 1º combinado como o art. 130 da LEI nº 6.015 de 31.12.73.

SÃO PAULO, GOOZ de 1005

Testemunhas:

Locador(a), Procurador(a), ou Administrador(a)
DOMENICO MONACO

CATRATET TO A COCA CANDATTE

Fiador(a)

Mulher do Fiador

6." TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL - Bel Suzete Costu Santos Rua Santo Amaro, 482 - CEP 11346-000 - Bela Vista - São Paulo - SP Rua Santo Amaro, 482 - CEP 11346-000 - Bela Vista - São Paulo - SANTAREN em documento com valor econômicos do 182 - Paulo - 02 de Junto de 2025 - Paul

ROGERIO GIACHINI PASSI ESCREVENE AUTORIZADO Valdo somente com selo de autogricidade Valdo somente com selo de autogricidade GDIERIC NUTATIAN

GOO BEASTICSP

FIRMA VALUE

FOR ONLINE

1027AA057822

Este contrato deverá ser registrado logo depois de assinado pelas partes - Faltando a assinatura e o carimbo do 4º OFICIAL DE TÚTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA o contrato não estará registrado.